



PROCESSO Nº	9.717-9/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	FRANCIS MARIS CRUZ – (EX-PREFEITO)
ADVOGADO	BRUNO CORDOVA FRANÇA – PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CÁCERES
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Inicialmente foi protocolado neste Tribunal a Representação de Natureza Externa (RNE), conforme documentação¹ apresentada pelo Sr. José Eduardo Ramsay Torres, vereador do Município de Cáceres, referente a supostas irregularidades na criação e nomeação de servidores em cargos comissionados em que as competências não se referem a cargos de chefia, direção ou assessoramento.

2. A Secretaria de Controle Externo (Secex) do Relator Interino à época, diante da constatação de suposta irregularidade, organizou os fatos apresentados para fins de análise e apuração, e concluiu pela procedência da representação consignada, propondo a conversão deste processo em Representação de Natureza Interna (RNI).

3. Dessa forma, a Secex concluiu ainda preliminarmente pela existência da seguinte irregularidade:

Responsável: Francis Maris Cruz – Ordenador de Despesas/Período: 1/1/2018 a 31/12/2018

1) KB99 PESSOAL_GRAVE_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Instituição de 90 cargos em comissão que não possuem atribuição de direção, chefia e assessoramento.

4. Por sua vez, o Relator à época acolheu a sugestão da Secex e mediante despacho² converteu o processo em Representação de Natureza Interna.

5. Consta nos autos a Decisão³ que exarou juízo de admissibilidade positivo desta RNI.

1 Documentos Digitais nºs 20118/2018 e 20120/2018.

2 Documento Digital nº 138616/2018 – Despacho.

3 Documento Digital n.º 176904/2018 – Decisão Singular – Juízo de Admissibilidade





6. Respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado⁴ e apresentou defesa⁵ com documentos, representado pelo Procurador Geral do Município, Dr. Bruno Cordova França.

7. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (Secex de Pessoal) emitiu Relatório Técnico de Defesa⁶, e diante da análise técnica, concluiu pela improcedência desta RNI e consequente arquivamento, por entender que a Lei Complementar Municipal nº 115/2017 (LC nº 115/2017) observou a regular tramitação no Poder Legislativo. Além disso, justificou que 80% dos cargos de gerência estão ocupados por servidores efetivos.

8. Com base no art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, o MPC, representado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer n.º 2.222/2019, no qual opinou:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais previstos nos artigos 219 a 224 do RITCE/MT;

b) pelo acolhimento do incidente de inconstitucionalidade (art. 239 do RI do TCEMT), afastando-se a aplicação do **Anexo III da LC 115/2017** no tocante aos cargos de **gerências de controle processual, controle de arrecadação de dívida ativa, patrimônio, urbanismo e meio ambiente, aplic, cerimonial, editais, aquisição de bens, serviços e formação de preços, administrativa e expediente geral e cadastro, controle funcional e folha de pagamento**, devendo o responsável ser **notificado para tomar conhecimento do incidente**;

c) no mérito, pela **procedência parcial** da Representação de Natureza Interna, em razão dos argumentos expostos.

9. O responsável foi novamente citado⁷ para tomar conhecimento do incidente de inconstitucionalidade, e apresentou sua defesa conforme consta dos autos (Documento Digital n.º 245168/2019).

10. A Secex de Controle Externo de Atos de Pessoal (Secex) elaborou o Relatório Técnico Complementar⁸, e entendeu que os 90 (noventa) cargos de gerência previstos no anexo III da Lei Complementar Municipal nº 115/2017 têm características de atividades de

4 Documento Digital n.º 180220/2018 – Citação do Responsável

5 Documento Digital n.º 190114/2018 – Defesa

6 Documento Digital nº 85786/2019 - Relatório Técnico de Defesa.

7 Documento Digital n.º 218478/2019 – Citação do Responsável

8 Documento Digital n.º 97179/2020 – Relatório Técnico Complementar





naturezas burocráticas, técnicas ou operacionais, que não revelam traços de assessoramento, chefia e direção, em descompasso com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1041210.

11. Entendeu ainda pelo **acolhimento** do incidente de inconstitucionalidade (art. 239 do Regimento Interno do TCE/MT), afastando a aplicação do **Anexo III da Lei Complementar n.º 115/2017**, no tocante aos **90 (noventa) cargos de gerência**, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1041210.

12. Os autos foram submetidos ao MPC, que exarou o Parecer n.º 3.840/2020, de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, no qual opinou pela rejeição dos argumentos lançados na defesa apresentada pelo gestor e pela ratificação do Parecer n.º 2.222/2019 com consequente prosseguimento do processo.

13. É o relatório necessário.

Cuiabá/MT, 02 de junho de 2022.

(assinatura digital)⁹

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

